

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 11814/2014

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade.

PARECER Nº 0768/2014-CF

EMENTA: Auditoria de regularidade. Procuradoria-Geral e Defensoria Pública do Distrito Federal. Plano Geral de Ação para 2014. Decisão Administrativa nº 63/2013 (Processo nº 35964/2013). Verificação, sob aspectos da Legalidade e da Regularidade, da folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista da PGDF e DPDF. Processos 1084/2014 e 11784/2014 tratam também de Auditoria de Pessoal nos Órgão antes listados (Matérias similares). Manifestação do MPC/DF, em essência, nos citados processos foi no sentido da prévia oitiva (Artigo 41, § 2º da LOTCDF, e Resolução 271/2014). Parecer em igual sentido.

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade tendo como objeto a averiguação da Gestão de Pessoal, analisada sob a ótica da regularidade dos aspectos financeiros da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

2. Registre-se que em curso também tramitam no TCDF os processos 1084/2014 e 11784/2014, tratando de similares Auditorias na área de Pessoal na PGDF e DPDF.

3. Naqueles autos, concluiu o MPC/DF *por necessidade de prévia oitiva às jurisdicionadas que menciona*, a saber especificamente (parecer 501/14 MF, processo 1084/2014):

35.No mais, registre-se que tem sido prática comum em processos da espécie, antes da apreciação definitiva pela Corte, remeter ao órgão auditado cópia do relatório de fiscalização submetido a julgamento preliminar, para o fim previsto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, de seguinte teor: “O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

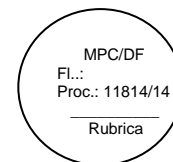
36. Assim, dada a praxe dominante acima informada, entende-se que, previamente ao exame de mérito respeitante às conclusões da equipe de auditoria e àquelas declinadas no presente parecer (parágrafos 12 usque 34), deve-se possibilitar à PGDF e à DPDF que apresentem esclarecimentos/justificativas ou indiquem eventuais providências relacionadas aos fatos apontados, com fundamento no sobredito preceito da LOTCDF.

37. Oportuno, ainda, que também se faculte às secretarias de Estado de Educação e de Governo pronunciarem-se a respeito dos pontos que lhe dizem respeito, consubstanciados nos itens V e VI das aludidas sugestões do relatório de auditoria, bem como no parágrafo 25 deste opinativo, devendo a SEFIPE, por fim, atentar para o constante no parágrafo 28 da presente manifestação.

4. Outra não foi a decisão do TCDF:

DECISÃO Nº 3801/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do relatório e dos documentos juntados aos autos (fls. 1/83 e Anexo); II – dar por cumpridas as recomendações constantes das decisões arroladas no Quadro I (fls. 47/48); III – considerar não cumprido o item IV da Decisão nº 4.758/13; IV – ter por regulares, com as ressalvas apontadas no parágrafo 38 e subsequentes, do relatório de auditoria - as quais serão objeto de manifestação/regularização/justificativa das jurisdicionadas, na forma proposta no item seguinte -, os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, que foram apreciadas à luz da Decisão/TCDF nº 77/2007 (Processo nº 24185/07), constantes dos Quadros III (fls. 50/52) e IV (fls. 52/54); **V – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 36/83 e do Parecer Ministerial de fls. 87/96 à PGDF, à DPDF, à SE/DF e à SEG/DF, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem, no âmbito da respectiva alçada, os esclarecimentos/justificativas pertinentes ou indiquem as eventuais providências adotadas com relação aos apontamentos da equipe de auditoria ou mesmo do Ministério Público (itens II, em relação ao não cumprimento da Decisão nº 4.758/13, e IV a VII do Relatório de Auditoria, bem como parágrafos 7/38 do Parecer nº 501/2014 - MF)**; VI – autorizar que seja dada ciência às jurisdicionadas que o Tribunal somente se pronunciará sobre o mérito das questões suscitadas pela equipe de auditoria após a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentados ou das providências porventura adotadas em resposta ao item anterior; VII – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

adoção das medidas de praxe e em especial para a providência indicada no parágrafo 28 do Parecer nº 501/2014 - MF. (GRIFEI)

5. Objetivando harmonia no aspecto processual, considerando que entendeu por bem o TCDF, em processos análogos **(mesmas jurisdicionadas e período)**, o envio prévio dos Relatórios aos Órgãos elencados, opina-se pelo retorno para, no prazo máximo de 30 dias, apresentarem, se assim se desejar, considerações acerca dos pontos levantados no Relatório de Auditoria. **Nestes termos**, MPC/DF, à luz do art. 41, §2º, da LC nº 01/94, entende que as jurisdicionadas envolvidas devem manifestar-se, previamente, quanto aos achados da Auditoria que deram origem às providências reclamadas pelo Corpo Técnico **(fls. 101/105)**.

É o parecer.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC/DF